



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2183706 - SP (2022/0241226-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOSE JOAO POVOAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : INES DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E DE VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, a violação literal de disposição de lei que autoriza o manejo de ação rescisória *"é a flagrante, tornando a decisão de tal modo teratológica a consubstanciar afronta ao sistema jurídico vigente"* (AgInt na AR 6.685/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 15/6/2021). Quanto ao erro de fato, a rescisória fundada no art. 966, VIII, do CPC/2015 *"pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015)"* (AgInt na AR n. 6.925/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023).

2. No caso, não houve negligência em relação às provas produzidas pela parte agravante na ação originária, tampouco violação direta da literalidade da norma jurídica. Ao revés, a decisão rescindenda analisou as provas materiais e testemunhais apresentadas, concluindo, ao final, pela ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. Assim, conforme corretamente asseverou o Tribunal de origem, a ação rescisória fora utilizada como verdadeiro sucedâneo recursal, com vistas a corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos, o que é inadmissível.

3. A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2183706 - SP (2022/0241226-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOSE JOAO POVOAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : INES DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E DE VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, a violação literal de disposição de lei que autoriza o manejo de ação rescisória *"é a flagrante, tornando a decisão de tal modo teratológica a consubstanciar afronta ao sistema jurídico vigente"* (AgInt na AR 6.685/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 15/6/2021). Quanto ao erro de fato, a rescisória fundada no art. 966, VIII, do CPC/2015 *"pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015)"* (AgInt na AR n. 6.925/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023).

2. No caso, não houve negligência em relação às provas produzidas pela parte agravante na ação originária, tampouco violação direta da literalidade da norma jurídica. Ao revés, a decisão rescindenda analisou as provas materiais e testemunhais apresentadas, concluindo, ao final, pela ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. Assim, conforme corretamente asseverou o Tribunal de origem, a ação rescisória fora utilizada como verdadeiro sucedâneo recursal, com vistas a corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos, o que é inadmissível.

3. A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE JOAO POVOAS DE OLIVEIRA e INES DE PAULA OLIVEIRA contra a decisão da lavra do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E DE VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (fls. 650/660).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a análise da pretensão recursal não enseja o revolvimento fático-probatório dos autos, mas tão somente o exame da violação dos arts. 74, *caput*, e 16, II, e § 4º, ambos da lei 8.213/1991. Afirma que o Tribunal de origem afastou a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido deixando de analisar as peculiaridades do caso concreto, notadamente o fato de que *"o agravante era trabalhador rural (conforme CTPS), consta com 52 anos, não possuindo condições suficientes para sustento da casa, sendo que, o motivo de sempre estarem com as necessidades básicas supridas era porque o filho falecido ajudava na manutenção da vida digna dos pais, ora agravantes, sendo que, sempre dera auxílio material, o que era em suma uma verdadeira manutenção da casa, sendo o seu salário essencial para pagamento das despesas, onde, com seu falecimento os agravantes se viram sem condições para arcar com todas as despesas familiares, preenchendo assim requisito necessário para recebimento do benefício"* (fls. 678/679).

Requer, ao final, o provimento do agravo interno, para que seja admitido e provido o recurso especial.

Não houve impugnação ao recurso (fl. 687).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A ação rescisória que deu origem ao recurso especial fora ajuizada com esteio no art. 966, V e VIII, do CPC/2015, que consagra a rescindibilidade da decisão de mérito quando *" violar manifestamente norma jurídica "* e *"for fundada em*

erro de fato verificável do exame dos autos".

Com relação à primeira hipótese, a jurisprudência do STJ entende que a violação literal de disposição de lei que autoriza o manejo de ação rescisória, como disposto no inciso V do art. 966 do CPC de 2015, *"é a flagrante, tornando a decisão de tal modo teratológica a consubstanciar afronta ao sistema jurídico vigente"* (AgInt na AR 6.685/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 15/6/2021).

Quanto ao erro de fato, a rescisória fundada no art. 966, VIII, do CPC/2015 *"pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015)"* (AgInt na AR n. 6.925/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023).

No caso, o Tribunal de origem, ao julgar improcedente a ação rescisória proposta pela parte agravante, consignou o seguinte:

Como se sabe "para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre", como já citado alhures. aquela e este um nexo de causalidade.

O erro de fato, como já visto, é o erro de apreciação da prova carreada aos autos, com a falsa percepção dos fatos, dele decorrendo o reconhecimento pelo julgador de um fato inexistente ou da inexistência de um fato existente, não se confundindo com a interpretação dada pelo juiz à prova coligida nos autos.

E no caso em espécie, **não há que se falar tenha incorrido o julgado em erro de fato, pois o entendimento do julgador foi no sentido de que não se logrou comprovar a existência de dependência econômica dos Autores em relação ao falecido filho**, a despeito da documentação acostada aos autos e a prova testemunhal colhida, como se vê do trecho do julgado, a seguir transcrito:

- A condição de mãe do segurado restou demonstrada. Contudo, **não foi trazida aos autos prova material efetivamente apta a demonstrar que o falecido provia a subsistência da família**.

- Os depoimentos colhidos no curso da fase instrutória **não evidenciam que a postulante era economicamente dependente do de cujus**. Evidenciada, **tão-somente, relação de colaboração do filho com as despesas do lar, no qual residia**.

Ora, quando se entendeu que a prova testemunhal trazida aos autos evidencia, **tão-somente, relação de colaboração do filho com as despesas do lar**, é pura valoração da prova, com base no que consta dos autos, bem como dos depoimentos das testemunhas.

Aqui **não há que se falar que houve erro de fato**, pois a análise da

provados autos não demonstrou e nem comprovou a ocorrência do erro de fato no julgamento da causa.

O exame dos autos revela que **não há prova material capaz de comprovar a alegada dependência econômica.**

Não se pode reconhecer como eivada de erro de fato a decisão rescindenda, não obstante exista entendimento de que basta a prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica, o fato é que **a prova testemunhal não convenceu o julgador.**

Assim, quando no julgado se negou o benefício de pensão por morte aos Autores, foi fundado no convencimento de que:

“Contudo, não foi trazida aos autos prova material efetivamente apta a demonstrar que o falecido provia a subsistência da família.

A CTPS de fls. 21-44 não tem o condão de comprovar a dependência econômica dos autores.

Ademais, **os depoimentos colhidos no curso da fase instrutória não evidenciam que os postulantes eram economicamente dependentes do de cujus**, apenas que Gilberto trabalhava em Jundiaí-SP e ajudava os pais com as despesas da casa. E que na época todos trabalhavam.

Além disso, tendo decorridos mais de 12 (doze) anos entre o momento do óbito (16.04.2001) e a data de propositura da demanda (30.09.2013), é de se concluir que os autores proviam sua subsistência mediante outros meios, visto que, se assim não fosse, teriam com maior presteza pleiteado o recebimento da pensão. Afastada resta, portanto, a presunção de que dependiam financeiramente do filho.

Soma-se a isto o fato de que, conforme consta à fl 61, **o pai recebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$1.214,64.**

Nenhum elemento indica, portanto, a efetiva dependência econômica entre os pais e o de cujus. Evidenciada, tão-somente, relação de colaboração do filho com as despesas do lar.

Não é erro de fato, mas resultado do convencimento do julgador com base na apreciação da prova produzida nos autos, não simplesmente pela mera valoração dos testemunhos, mas pela análise de todo o conjunto probatório.

A má instrução da causa e a falta de diligência da parte autora em produzir a prova necessária à comprovação da dependência econômica dos autores em relação ao finado filho, não dá ensejo à rescisão do julgado sob alegação de erro de fato, eis que o julgamento do feito se deu no exato estado da prova produzida nos autos subjacentes.

O MM. Juízo nos autos subjacentes, determinou a realização de a quo, estudo social na residência dos autores, (ID-3064030, págs. 11 e 13) e, posteriormente, reconsiderou a decisão, nos seguintes termos:

“Reconsidero em parte a determinação retro. Não, se vê necessidade, em pedido de pensão por morte, de estudo social. Além disso, o setor social do E. TJSP está impedido de atuar em ações de natureza previdenciária.

Assim, mantida audiência, torno sem efeito a determinação de elaboração de estudo social".

Contra a decisão que indeferiu a realização do estudo social, a parte autora não interpôs os recursos cabíveis, tampouco insistiu na realização de tal prova, deixando, ainda, de juntar prova material que pudesse comprovar a sua relação de dependência econômica em relação ao falecido filho.

O filho dos Autores, à época do falecimento, tinha 27 (vinte e sete) anos de idade (nascido em 03/03/1974 e falecido em 13/04/2001) conforme certidão de óbito, e residia na Rua João Manoel de Farias, 31, Jardim Cruz Alta, Várzea Paulista-SP, enquanto seus pais residiam na Alameda Olavo Bilac, 267, Centro, Pracinha-SP,(ID-3064025).

Ora, de tudo que se vê, o julgamento foi realizado, exclusivamente, com a valoração das provas produzidas pelas partes, sem deixar de considerar os fatos existentes.

Para a rescisão do julgado com fulcro no **inciso VIII, do art. 966, do Código de Processo Civil**, mister que **o erro tenha sido a causa da conclusão da sentença; seja verificável pelo simples exame dos documentos e peças dos autos e não haja controvérsia sobre o fato, o que não ocorreu no caso em espécie.**

Não havendo erro de fato no caso, que buscava demonstrar a existência de dependência econômica dos autores em relação ao falecido filho, ipso facto, não restou demonstrada a violação à norma jurídica.

Assim, a improcedência do pedido é de rigor e justiça (fls. 524/526 - sem destaques no original).

Verifico que não houve negligência em relação às provas produzidas pela parte agravante na ação originária, tampouco violação direta da literalidade da norma jurídica. Ao revés, a decisão rescindenda analisou as provas materiais e testemunhais apresentadas, concluindo, ao final, pela ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. Assim, conforme corretamente asseverou o Tribunal de origem, a ação rescisória fora utilizada como verdadeiro sucedâneo recursal, com vistas a corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos, o que é inadmissível.

Ademais, o acolhimento da pretensão da parte, **nos termos em que veiculado no recurso especial**, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC/2015. SUPOSTA VIOLAÇÃO A NORMA LOCAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com o propósito de rediscutir o entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo. Precedentes: AR 6.243/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 26/5/2021; e AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 7/8/2018.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a ação rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) "somente deve prosperar quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo for de tal modo flagrante violação do dispositivo legal em sua literalidade, ou for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos" (AgInt no AREsp 1.683.248/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 10/12/2020).

3. O Tribunal de origem reconheceu que, "compreendida a expressão 'violação manifesta a norma jurídica' nos termos acima expostos, nítido se apresenta que a decisão que se busca rescindir não contrariou expressamente determinação legal, mas concluiu, face às disposições normativas que regulamentam a matéria, pela inviabilidade do acolhimento integral da pretensão integral, já que a, ainda que ligada ao trabalho, a origem da doença não pode ser relacionada 'ao trabalho diretamente ou a um evento em tarefa policial'" (fls. 535).

4. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.014.401/SP, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF5 –, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. ERRO DE FATO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 966, V, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC, apresentada pela ora recorrente contra o INSS, visando à desconstituição de acórdão que, diante da decisão proferida nos autos do Processo 2005.71.12.003553-6, ajuizado por Ziul Fernando Pinto Aires, já falecido, com a finalidade de obter aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de benefício mais vantajoso, não deferiu o cálculo da renda mensal inicial do benefício como se este tivesse sido concedido em julho de 1996.

2. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente

fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, a Ação Rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido fato inexistente ou tenha considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015).

4. Ao entender pela não configuração de erro de fato, no caso, o acórdão ora recorrido consignou; "Não se vislumbra erro de fato. O acórdão rescindendo não admitiu um fato inexistente ou considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido. Houve manifestação expressa sobre o pedido de retroação do PBC com base no direito adquirido ao melhor benefício. Esse pedido não foi atendido em face da coisa julgada." (fl. 453, e-STJ).

5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, alterar a conclusão da Corte de origem que reconheceu pela não ocorrência de erro de fato, pois para acatar os argumentos apresentados pela recorrente em sentido contrário, seria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado neste momento processual, consoante a Súmula 7/STJ.

6. Outrossim, a Ação Rescisória "não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la" (AR 5.802/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 6/4/2021).

7. Em relação à alegada ofensa ao art. 966, V, do CPC/2015, conforme consignado na decisão agravada, aplica-se a Súmula 284/STF, tendo em vista que a rescisória está fundamentada apenas em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) (fl. 3, e-STJ) e, ademais, a parte recorrente não desenvolveu argumentos para demonstrar de que modo tal dispositivo foi ofendido.

8. Por fim, o Tribunal de origem, a partir de conclusão amparada no fato de terem sido interpostos dois Embargos de Declaração sucessivos pela recorrente, determinou a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois entendeu revestirem-se tais recursos de caráter meramente protelatório.

9. Essa inferência, baseada nas circunstâncias específicas da hipótese, consoante estabelecido no acórdão recorrido, não pode ser modificada em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

10. Agravo Interno não provido. (AglInt no AREsp n. 1.881.226/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

Portanto, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.183.706 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0241226-8

Número de Origem:

00348755920144039999

201403990348759

30012392920138260326

348755920144039999

50103813020184030000

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE JOAO POVOAS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : INES DE PAULA OLIVEIRA

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE JOAO POVOAS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : INES DE PAULA OLIVEIRA

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de maio de 2023